



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BRENO MACHADO CANIZARES**

**DANO EXISTENCIAL:  
E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

## **BRENO MACHADO CANIZARES**

### **DANO EXISTENCIAL: E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Breno Machado Canizares**  
**Orientador(a): Luiz Antônio Ramalho Zanoti**

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

CANIZARES, Breno Machado..

**Dano Existencial: E sua aplicação no Direito do Trabalho.** / Breno Machado  
Canizares. – Assis, 2021.

43p.

1. Dano existencial. 2. Direito do Trabalho.

CDD 342.6

# DANO EXISTENCIAL: E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

BRENO MACHADO CANIZARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Luiz Antônio Ramalho Zanoti

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu orientador, Luiz Antônio Ramalho Zanoti, que infelizmente não tive a oportunidade de conhecê-lo pessoalmente. Onde sua compreensão, apoio e motivação em meio a momento muito difícil da minha vida e que ainda enfrento. Tenho para mim que foi colocado em meu caminho para ser usado por Deus, para com que suas palavras me dessem forças para não desistir do curso, que conseqüentemente esse trabalho não seria concluído.

## **AGRADECIMENTOS**

A princípio, agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força e colocado as pessoas certas em meu caminho para que eu pudesse alcançar meu objetivo.

A minha mãe, Hellen Lúci Machado da Silva, por ter se esforçado para que eu retornasse a estudar após minha lesão dentro do esporte, em que me profissionalizei, que para mim foi como se tudo tivesse acabado naquele momento, e por me manter na faculdade mesmo com imensas dificuldades, sempre demonstrando grande orgulho e por estar sempre ao meu lado nos melhores e piores momentos, mesmo quando a distância aparentava não ser possível, e nunca ter desistido de mim.

Ao meu orientador, Luiz Antônio Ramalho Zanoti, que acreditou em mim sem mesmo sequer ter me dado aula e saber quem sou. Em que sempre esteve a disposição para responder meus e-mails e mensagens, pelas orientações e dedicação para ser possível chegar ao objetivo, sendo a conclusão deste trabalho. Após tantos meses, que ainda me emociono ao lembrar das coisas que o senhor me disse, logo, também ainda tento buscar palavras para expressar o quão sou grato ao senhor, mas ainda sem sucesso. A quem desenvolvi um respeito, admiração e carinho muito grande. Obrigado!

Não poderia deixar de agradecer minha irmã, Tábata Machado Canizares, mesmo não sendo tão próximos sempre cuidou de mim desde os meus primeiros dias de vida. Desconheço uma pessoa tão esforçada, dedicada, batalhadora, forte entre tantas características incríveis e quem eu tenho tanto orgulho em poder dizer que essa é a minha irmã. Quem me tornei e quem sou é graças a você! Então minha irmã, você é minha inspiração e me espelho em você.

Ao meu tio, Edson Rodrigues de Souza, meu pai do coração, que acreditou no meu potencial para fazer tudo. Obrigado por cada orientação, “puxões de orelha”, paciência e, principalmente, amor e carinho para comigo. Você me orgulha e me inspira. À minha tia e advogada, com quem eu trabalho atualmente, Carina Canizares Souza, minha mãe do coração, por corrigir meus artigos, trabalhos e peças, e sanar minhas dúvidas relacionadas as matérias pós aula. Desde que escolhi o curso de Direito você se tornou minha inspiração e saiba que se um dia eu me tornar advogado, irei me espelhar em ti. Obrigado por estar

ao meu lado. Saiba que você também foi fundamental na minha vida e para que eu chegasse até o final da faculdade. Amo muito vocês dois!

Claramente não poderia esquecer de onde tudo começou, portanto sou muito grato a uma das minhas melhores amigas desde sempre, Carolina Mendes Bonilha, em que ao vê-la feliz e extremamente dedicada ao curso de direito de forma indireta foi fundamental à minha escolha pelo curso, e claro, minha veterana, a melhor de todas! Obrigado Carol, por sempre dizer que eu seria capaz de fazer qualquer coisa na área do Direito, e por sempre “puxar minha orelha” para sempre manter o foco e não me deixar relaxar e perder o caminho durante o curso, por não medir esforços em me ajudar. Obrigado pelos três anos de melhores viagens de ônibus da minha vida. Então, “sem exame!” e “bicho com orgulho!”.

Aos maiores presentes que nas faculdades por onde passei, meus melhores amigos, poucos mas verdadeiros que penso durar para o resto da vida mesmo com tanta distância por cidades e estados diferentes. Carolina Gazeta de Oliveira, Gabriel Loureiro, vocês não fazem ideia do tamanho do amor e carinho que desenvolvi por vocês durante três anos, anos de muita histórias, nervosos, desentendimentos mas que sempre acabava em risadas. Só tenho a agradecer pela paciência que tiveram comigo, por colaborarem para um moleque saísse da faculdade como homem. Por por compartilhar sentimentos e segredos, pelas conversas, por mensagens no nosso grupo do WhatsApp, nosso “big three”, e ligações todos os dias, que se tornou rotina, que quando não conversamos, percebia que algo muito importante está faltando no meu dia. Lembro de vocês todos os dias e sinto muita falta. Mas não posso perder a oportunidade para quando lerem esse agradecimento para me agradecerem por fazer todos os trabalhos em grupo do “big three”. Aceito os agradecimentos com um churrasco.

Agradecer também ao João Victor Mendes dos Santos, meu “bicho”, que não demorou muito para virar um dos meus melhores amigos e único da minha cidade. Amigo que me suportou como veterano durante três anos. Que desde sempre demonstrou muito esforço e foco em seus objetivos, sempre buscando melhorar. Meu parceiro de publicações de artigos, que me liga todos os dias para ficar horas discutindo matérias e tirando suas dúvidas sobre assuntos de faculdade e pessoais, em que sei que vai me agregar muito em meus conhecimentos acadêmicos e amadurecimento, mas que as vezes quando vejo sua chamada no meu celular tenho vontade de quebra-lo na sua cabeça. Você tem um potencial que nem imagina, não se esqueça disso!

Ao representante da sala, Giovano Eloi de Melo, que me ajudou muito sobre informações e prazos de entrega das atividades, desde quando chequei na FEMA, e tinha aula em todos os anos por matérias diferentes. Desde sempre colaborando muito, ainda mais após a pandemia e por situações pessoais de saúde, onde precisei muito de ajuda, e que nunca mediu esforços para isso. Logo, se tornou um grande amigo, obrigado!

Meus agradecimentos aos advogados, Júliana Cristina Takemura e Líbio Taietti Júnior, pela oportunidade para ser estagiário, por compartilhar dos seus conhecimentos na área trabalhista e previdenciário, me explicar matérias, me ajudar com meus projetos acadêmicos, por me ensinarem a prática desde meu primeiro ano de faculdade e pelo carinho e respeito imenso pelos anos em que permaneci no escritório. Período em que nos tornamos amigos.

À minha tia, Silvia Machado De Nadai, que mesmo muito distante se faz tão presente. Sempre buscando a me ensinar e ajudando a entender a área de sociologia e filosofia jurídica, sanando dúvidas de conteúdos e por me ouvir, aconselhar e apoiar em minhas decisões.

E a, Silvana Machado da Silva Spavier, também minha tia, por sempre me ajudar e fazer tudo por mim sem sequer questionar e sem nem mesmo querer saber o que é. Vocês duas são incríveis, fazendo de tudo e para todos, quase sempre deixando de fazer para si mesmas, sem esperar sequer um agradecimento. Obrigado por serem um dos motivos que me faz acreditar que ainda tem pessoas boas no mundo.

Aos meus tios, Alexandre Canizares e Roseane Barbosa Taveira Queiróz Canizares, os mais engraçados e divertidos, que nunca mediram esforços para me ajudar e estar presente em minha vida. Obrigado pelas lembranças que trago desde quando criança sempre me tratando com todo amor e carinho.

Não poderia terminar meus agradecimentos de outra forma, a não ser agradecendo meus avós paternos Neuza Rodelli Canizares e Miguel Canizares Júnior, e maternos, Leonilde Mestieri Machado da Silva e Sebastião Machado da Silva, minha fonte de amor, carinho, compreensão, apoio e sabedoria. Vocês sempre foram a minha referência de vida, meus exemplos a serem seguidos, que sempre estiveram presente e são pessoas tão importantes, sempre prontos para tudo. Obrigado pelos ensinamentos, brincadeiras e comidas gostosas. Sinto muita saudade por não poder visitá-los diante dessa pandemia.

Para finalizar meus agradecimentos, gostaria de dizer que quis especificar meus agradecimentos dizendo cada nome e não generalizar, principalmente a família. Todos são da família, mas nem todos se fazem família. Pois nem todos citados acima são consanguíneos, mas se fazem e são mais de os que se dizem ser família.

Mais uma vez, muito obrigado a todos!

A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo. Uma justiça exercida pelos tribunais, sem dúvida, sempre que a isso os determinasse a lei, mas também, e sobretudo, uma justiça que fosse a emanção espontânea da própria sociedade em ação, uma justiça em que se manifestasse, como um iniludível imperativo moral, o respeito pelo direito a ser que a cada ser humano assiste.”

José Saramago.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo de estudo, o instituto do dano existencial e a sua aplicação nas relações de trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a última Reforma Trabalhista operada em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a promulgada pela Lei n.º 13.467/2017. Tal pesquisa é realizada com base na literatura relacionada com o tema, e entendimento jurisprudencial. Sendo que, a relevância dos estudos aqui propostos, se refere a sua importância para a sociedade, como um todo, já que a garantia dos direitos dos trabalhadores é assegurada constitucionalmente, bem como, importa a comunidade jurídica, que visa sempre respeitar todos os preceitos constitucionais e demais leis infraconstitucionais, na garantia da manutenção da segurança jurídica e por fim, tal esclarecimento é relevante para os possíveis prejudicados por seus empregadores, por motivo de ato injusto praticado por eles, que cause dano ao seu projeto de vida e a sua vida de relações, ensejando a indenização por dano existencial.

Palavras-chave: Dano Existencial. Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista.

## **ABSTRACT**

The present work has as study object, the institute of existential damage and your application in the work relationships, in the Brazilian legal system, standing out the last labor reform operated in your ordering juridic enacted, that is, the enacted for the law 13.467/2017. Such research is realized based on the literature related to the theme, and jurisprudential understanding. Being that, the relevance of the studies proposed here, refers to your importance for society as a whole, given that the guarantee of the rights of the workers is asseguarated constitutionally, as well as, it matters for the legal community, which aims to always respect all constitutional provisions and other infra-constitutional laws, in ensuring the maintenance of legal certainty and ultimately, such clarification is relevant to the possible harmed by yours you employers, for reason of unjust act praticated for them, that makes damage in your Project of life and your life of relationships, giving rise for the indenization for existential damage.

Keywords: Existencial damage. Rights of the Word. Labor Reform.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.** – Artigo

**CC** – Código Civil

**CF/88** – Constituição Federal de 1988.

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**DEJT** – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

**DSR** – Descanso Semanal Remunerado

**Nº** - Número

**RO** – Recurso Ordinário

**RR** – Recurso de Revista

**TRTs** – Tribunais Regionais do Trabalho.

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1. DANO EXISTENCIAL .....</b>	<b>17</b>
1.1. ORIGEM DO DANO EXISTENCIAL.....	17
1.2. CONCEITO DE DANO EXISTENCIAL.....	19
1.3. ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL.....	20
1.3.1. Prejuízo ao projeto de vida.....	22
1.3.2. Prejuízo a vida de relações .....	23
<b>CAPÍTULO 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO EXISTENCIAL.....</b>	<b>26</b>
2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE DANO EXISTENCIAL E DANO MORAL .....	28
<b>CAPÍTULO 3. O DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA.....</b>	<b>31</b>
3.1. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL .....	31
3.2. DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o art. 233-B, formalizou o reconhecimento do instituto do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, resta claro que, a inclusão do instituto do dano existencial em nossa legislação pátria é muito recente.

Todavia, acertadamente, o dano existencial já vinha sendo reconhecido no trabalho realizado pelos doutrinadores, que se debruçaram em definir o seu conceito.

Ainda, o entendimento jurisprudencial também já vinha acolhendo as pretensões de indenização por dano existencial.

Além disso, cumpre salientar a aplicação do direito comparado, ou seja, o direito aplicado em outras culturas sejam elas antigas ou atuais, para o reconhecimento do dano existencial.

Sendo que, o conceito de dano existencial tem origem no Direito Italiano.

Ora, em uma relação de trabalho, é imprescindível que, o trabalhador tenha os seus direitos assegurados, por se tratar da parte hipossuficiente da relação.

A hipossuficiência do trabalhador caracteriza-se por seu estado de vulnerabilidade em relação ao empregador, seja social, econômica ou intelectual e etc.

Além disso, cumpre salientar a posição de subordinação que, o empregado deve exercer em relação ao seu empregador e demais superiores hierárquicos.

Portanto, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existem diversas normas e princípios que, asseguram os direitos do trabalhador, diante de sua fragilidade de condições.

Todavia, a garantia de tais direitos ocorre de forma lenta e gradual e, está a longa distância de alcançar a sua plenitude.

Uma vez que, haja vista que, no que tange ao dano existencial, o mesmo foi recentemente previsto na CLT.

Ao longo dos anos, as Constituições Federais promulgadas foram abarcando, cada vez mais, direitos para os trabalhadores.

Até que, as previsões contidas na Constituição Federal de 1988 a tornam conhecida como a “Constituição Cidadã”.

Sendo que, é em observância aos princípios constitucionais elencados na “Constituição Cidadã” que se possibilitou o entendimento e aplicação do instituto do dano existencial.

Uma vez que, é o desrespeito a estes preceitos constitucionais, que enseja a violação dos direitos existenciais do trabalhador e, o seu consequente direito ao recebimento de indenização.

Desta forma, o objetivo geral, do presente trabalho, é descrever os principais conceitos doutrinários sobre o que é o dano existencial e, quais são os requisitos para a configuração dessa espécie de dano, além de investigar como a justiça brasileira, no ramo trabalhista, vai atuar nos julgamentos das Reclamações que chegarem ao Poder Judiciário requerendo tal indenização.

Ainda, para atingir tal objetivo geral, se faz necessário o alcance de alguns objetivos específicos, tais como, trilhar a evolução histórica, constitucional e legislativa, do dano existencial, além de conceituar tal dano, expondo detalhadamente cada um de seus pressupostos.

Ressalte-se que, a importância central dos estudos aqui propostos se refere a sua relevância para a sociedade, como um todo, uma vez que, o direito dos trabalhadores é assegurado constitucionalmente.

A análise do dano existencial também importa para toda a comunidade jurídica, pois como novo instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro, incumbe aos intérpretes a missão de alcançar o escopo fundamental deste direito.

Num aspecto empírico é relevante para todos os trabalhadores que, possam vir a ser prejudicados em suas relações de trabalho, pela prática de ato injusto, que cause danos ao projeto de vida e a vida de relações do empregado, ensejando o dever, do empregador, de indenizar por dano existencial.

Ora, os trabalhadores, parte hipossuficiente na relação de trabalho, necessitam ver os seus direitos inteira e corretamente assegurados.

Por fim, no que tange aos procedimentos técnicos, esse trabalho se utilizou da pesquisa documental e bibliográfica, desenvolvida com a utilização de um plano de trabalho que, irá orientar, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e

documentais que serão utilizadas, tais como, legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes e jurisprudências relevantes.

Sendo que, o material será obtido por meio de doutrinas, artigos jurídicos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores e etc.

Os dados foram analisados da seguinte forma: primeiro, serão apresentados os dados bibliográficos relativos ao objeto de estudo do presente trabalho.

Em um segundo momento, em posse desses dados, será feita uma análise comparativa dos resultados alcançados, a fim de tirar conclusões acerca de como será a aplicação do novo instituto do dano existencial na seara trabalhista, após a inserção expressa no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da última reforma trabalhista, ocorrida no ano de 2017.

## CAPÍTULO 1. DANO EXISTENCIAL

### 1.1. ORIGEM DO DANO EXISTENCIAL

O instituto do dano existencial tem origem no direito estrangeiro, mais precisamente no direito italiano.

Conforme muito bem preceitua Soares:

A partir da década de 1970, começaram a ser emitidos mais pronunciamentos judiciais, determinando a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem o terreno da sua atividade realizadora, fundamentados, principalmente, nos artigos 2º. (que tutela os direitos invioláveis da pessoa humana), 3º. e 32 da Constituição, e no artigo 2.043 do Código Civil Italiano, embora naquela época não se empregasse, explicitamente, o termo dano existencial.(SOARES, 2009, P. 41/42)

No direito brasileiro, antes do reconhecimento expresso do instituto do dano existencial, há a responsabilização por outras modalidades de dano extrapatrimonial, previstas tanto constitucional, quanto infraconstitucionalmente.

Ressalte-se que, dano extrapatrimonial, conforme se extrai da própria nomenclatura, trata-se de dano que atinge não só a esfera pecuniária do indivíduo, ou seja, não é mero dano material, e pode ser um dano moral ou um dano existencial. Veja-se, a CF/88 prevê a responsabilização por danos extrapatrimoniais no art. 5º, inciso V e X.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda, o Código Civil – CC, consubstanciado na Lei nº 10.406/2002, prevê a responsabilização por danos morais, nos artigos 186, 187 e 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, Código de Defesa do Consumidor – CDC, consubstanciado na Lei nº 8.708/1190, prevê responsabilização por danos morais, especialmente no art. 6º, incisos VI e VII.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Sendo que, o surgimento do instituto do dano existencial, na seara trabalhista, se deu com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo o art. 233-B e, formalizou expressamente o reconhecimento do dano existencial em nossa legislação, prevendo que: *“Art. 223-B: Causa dano extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito a reparação.”*

Ressalte-se que, não havia qualquer correspondência ao dano existencial anteriormente, a previsão expressa do mesmo, na CLT, foi introduzida após a reforma.

Salienta-se a diferença existente entre dano moral e dano existencial: o dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, dentre eles, intimidade, privacidade, honra e imagem, já o dano existencial é aquele que atinge os direitos existenciais.

## 1.2. CONCEITO DE DANO EXISTENCIAL

Vejamos a lição de Marcelina definindo o dano existencial:

É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina [...]. Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa ou quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas. (2013, p. 21 apud SOARES, 2006, p. 44)

Ora, a CF/88 assegura não só o direito a vida mas, o direito a vida com dignidade, conforme preceitua o art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Sendo que, o dano existencial ocorre justamente quando há desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humano, ou seja, quando há desrespeito a um direito inerente a existência do indivíduo, quando se fere um direito existencial.

Ressalte-se o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, direito fundamental previsto pelo CF/88, nas palavras do Silva: “*A dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único e que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade estranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.*” (SILVA, 2012, p. 22).

Vejamos, após violar um direito fundamental do trabalhador, o empregador causa-lhe consequências em sua própria existência, afetando o seu modo de viver, atrapalhando o curso dos seus projetos pessoais, independentemente de dano material.

Desta forma, extrai-se que, o dano existencial extrapola a seara patrimonial do empregado, tratando-se de dano extrapatrimonial e imaterial.

Também, tal dano existencial pode consubstanciar-se em dano ao projeto de vida e dano ao convívio social e familiar, ou seja, prejuízo a vida de relações.

Em relação ao projeto de vida, atitudes praticadas pelo empregador, podem eventualmente frustrar objetivos de vida ou pessoais traçados pelo empregado.

Exemplifica-se da seguinte forma: o empregado sonha em viajar com a família nas férias que lhe são devidas, entretanto empregador não lhe permite gozar das férias no período devido, frustrando o seu sonho pessoal e acabando com este projeto de vida.

No mais, causa danos às relações sociais mantidas pelo empregado, que se vê obrigado a mudar a forma de manter suas relações pessoais, em razão do trabalho, prejudicando seu desenvolvimento social e psicológico, causando prejuízos que não podem ser mensurados economicamente, ou seja, extrapatrimoniais e/ou existenciais.

Veja-se a lição de Soares:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. O dano existencial se consubstancia como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um —ter que agir de outra forma ou em um —não poder mais fazer como antes, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas. Isso vale tanto para pessoas físicas como para jurídicas. [...] O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda. (SOARES, 2009, p. 44-45)

Portanto, o dano existencial se caracteriza por prejuízo ao projeto de vida, causado por ato de seu empregador.

Dá-se o dano existencial, na seara trabalhista, quando o trabalhador vê minimizado o tempo de sua vida pessoal, ou seja, o trabalho a ele imposto passa a se configurar como entrave às suas estrutura relacionais, interferindo negativamente no seu desenvolvimento pessoal e projetos de vida.

### 1.3. ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial tem sua natureza enraizada na responsabilidade civil.

Deveras, como de conhecimento, o instituto da responsabilidade civil para que possa verter em pleito hábil de indenização deve preencher quatro requisitos, a saber: a) Conduta ilícita

ou abusiva de direito por parte do ofensor; b) Dano, ainda que exclusivamente moral; c) Culpa, ainda que no mais leve grau; e d) Nexo de Causalidade.

Quanto aos requisitos da responsabilidade civil, leciona Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994, p.561)

Também, o Cavalieri Filho disciplina que:

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.3)

Todavia, no que tange ao dano existencial se faz mister a configuração de outros dois motivos ensejadores, ou seja, prejuízo ao projeto de vida e prejuízo a vida das relações do empregado, conforme iremos demonstrar abaixo.

Por fim, exalte-se a lição de Stocco:

Noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCCO, 2007, p. 14)

Ora, o empregador não poderá se eximir de reparar os danos causados ao empregador, sejam eles de natureza material ou não.

### 1.3.1. Prejuízo ao projeto de vida

Vejam, o projeto de vida é tudo aquilo que, o trabalhador planeja para realizar em sua vida e, o prejuízo ao seu projeto de vida acontece quando, o trabalhador, por ato injusto, frustra os projetos de vida do empregado, causando dano a tal projeto.

Ora, o trabalhador precisa desistir ou postergar a realização de seus desejos, devido a uma atitude de seu empregador.

Nesse sentido, exaltemos as palavras do Boucinhas Filho que: *“quanto ao projeto de vida, tem-se tudo aquilo que uma pessoa objetivou e planejou para sua vida. Por isso qualquer fato injusto que venha a impedir ou interromper a relação deste projeto de vida, deve ser considerado um dano existencial”* (BOUCINHAS FILHO, p.33 Apud BEBBER, 2009, p.28).

Ainda, nesta senda, Frota leciona que:

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniária nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida.(FROTA, 2013, p. 64)

Ressalte-se que, o prejuízo ao projeto de vida trata-se de violação ao próprio direito humano do trabalhador, pois, ao frustrar os seus planos futuros, atinge a sua seara existencial, quem o trabalhador realmente é e quem ele poderia ter sido, e jamais poderá ser traduzido em mero dissabor, portanto, configurando-se em dano existencial.

Por fim, Calgaro assevera que:

Por mais individual que seja a essência do projeto de vida, este está cercado de múltiplos fatores externos que influenciam a escolha pessoal, resultando assim, na construção do projeto de vida motivado pela vivência simultânea dos demais indivíduos em determinado momento histórico. É vivendo com as pessoas de seu meio social que o sujeito constrói sua personalidade e amadurece enquanto ser humano, incorporando experiências e assegurando sentido à sua existência. (CALGARO, 2014, p. 37)

Desta forma, é possível extrair que, para a configuração do dever de indenização do empregador, em favor do trabalhador, pelo cometimento de dano existencial, se enseja o preenchimento do requisito prejuízo ao projeto de vida, consubstanciado em um ato injusto, praticado pelo empregador, que interfere negativa e efetivamente no projeto de vida do trabalhador, impedindo ou atrasando a sua realização.

### **1.3.2. Prejuízo a vida de relações**

Ressalte-se a lição de Almeida Neto (2012, p.18):

Como foi idealizado, o dano à vida de relação, na sua essência, consiste na ofensa física ou psíquica a uma pessoa que a impede, total ou parcialmente, de desfrutar os prazeres propiciados por atividades recreativas, extra-laborativas as mais variadas, como praticar esportes, fazer turismo, pescar, frequentar cinema, teatro ou clubes etc..., interferindo decisivamente no seu estado de ânimo e, conseqüentemente, no seu relacionamento social e profissional, diminuindo suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho, trazendo como consequência um reflexo patrimonial negativo.

A vida de relações trata-se dos prejuízos causados por condutas do empregador que venham a interferir deletariamente na esfera da vida pessoal do trabalhador, por exemplo, impondo ao trabalhador jornada tão exaustiva e estafante a ponto de impossibilitar-lhe o gozo ao devido lazer.

O trabalhador, se vê prejudicado em realizar as suas atividades mais costumeiras, ou seja, encontrar-se com os familiares e amigos, praticar atividades físicas, ir ao espaço religioso de sua preferência, ter momentos de lazer, de assistir suas programações favoritas, de ler, praticar seus hobbies, de descansar, e etc.

Sendo que, as privações acima referidas, afetam a própria existência do trabalhador e, extraem-lhe a condição de viver com dignidade.

Nesse sentido, leciona Frota:

[...] a existência humana digna [...] se vincula não apenas à incolumidade física, à sobrevivência biológica, à automanutenção financeira e ao exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais como também à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico da pessoa natural, bem assim ao direito do indivíduo de escolher e realizar atividades (inclusive de concretizar metas) que dão sentido à sua vida e, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico. (FROTA, 2010, P. 02)

Ainda, nesta senda, preceitua Almeida Neto:

De acordo com o exposto, o cansaço e o desânimo prejudicam o relacionamento social e profissional, causado pela falta de atividades recreativas e extralaborativas que proporcionam uma trégua para a vida agitada do labor profissional. As horas extras, quantidade excessiva de serviço, curtos períodos para descanso e diversos outros motivos reduzem as possibilidades de crescimento na carreira profissional, no ganho financeiro, conseqüentemente refletindo de forma negativa na vida do trabalhador. Por esse motivo o labor não pode ser tratado apenas como uma prestação de serviço danosa que gera uma gratificação salarial ao final do mês, sem medir esforços, mas o empregado deve ter tempo para o lazer e descanso, fortalecendo seu ânimo para iniciar a cada dia uma nova jornada de trabalho. (ALMEIDA NETO, 2012, p. 22)

Desta forma, extrai-se que, o trabalhador está sendo prejudicado em sua vida de relações quando ele não tem mais o poder de decisão sobre os rumos de sua vida pessoal, mesmo fora do local de trabalho, pois, as determinações do empregador atingem, inclusive, a sua esfera pessoal, causando-lhe dano existencial.

Uma vez que, o trabalhador já não mais consegue decidir quando irá conviver socialmente, ele se vê obrigado a modificar o seu modo de viver, está impossibilitado de vivenciar determinadas situações, que poderiam lhe trazer ganhos, sejam pessoais, patrimoniais, sexuais, emocionais, de saúde, para sua carreira profissional e etc.

Ainda, o trabalhador, diante da diminuição do seu tempo de vida pessoal, não consegue expressar a sua personalidade no meio social de seu convívio, seja familiar, religioso, com os amigos ou colegas de profissão, causando danos a sua própria existência

Desta forma, Almeida Neto conclui que:

Como foi idealizado, o dano à vida de relação, na sua essência, consiste na ofensa física ou psíquica a uma pessoa que a impede, total ou parcialmente, de desfrutar os prazeres propiciados por atividades recreativas, extra-laborativas as mais variadas, como praticar esportes, fazer turismo, pescar, freqüentar cinema, teatro ou clubes etc..., interferindo decisivamente no seu estado de ânimo e, conseqüentemente, no seu relacionamento social e profissional, diminuindo suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho, trazendo como conseqüência um reflexo patrimonial negativo. (ALMEIDA NETO, 2012, p. 18)

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se que, o dano existencial restará comprovado quando preenchidos todos os demais requisitos, o prejuízo a vida de relações do trabalhador também restar demonstrado, ou seja, quando o trabalhador tiver as suas

relações pessoais e interpessoais prejudicadas, em razão da prática de ato injusto do empregador.

## CAPÍTULO 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO EXISTENCIAL

Vejamos, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo, a constituição de direitos e garantias fundamentais a serem aplicadas em nossa República Federativa do Brasil.

Desta forma, ressaltamos as seguintes disposições, aplicáveis aos trabalhadores: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho previstos no art. 1º, III e IV; o direito social à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança consubstanciados no art. 6º; o direito ao livre desenvolvimento profissional elencado no art.5º, XIII; e o direito à jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias conforme determinação do art. 7º, XIII, todos da CF/88.

Assim sendo, extrai-se a estreita relação entre os direitos do trabalhador e, a CF/88.

Nesse sentido, é a lição de Martins:

A Constituição estabelece uma série de Direitos aos trabalhadores de modo geral, principalmente nos arts. 7ª a 11. Mais especificamente no art. 7ª, a Lei Maior garante direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, especificando-os em 24 incisos. O empregado doméstico tem alguns direitos reconhecidos no parágrafo único do art. 7ª. Mesmo o trabalhador avulso tem assegurado seus direitos no inc. XXXIV do art. 7ª da Lei Fundamental, que prevê igualdade com os direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente. (MARTINS, 2008, p. 26)

Infraconstitucionalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, na seara trabalhista propriamente dita, o reconhecimento expresso do instituto do dano existencial aconteceu recentemente, com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo a previsão de dano existencial no art. 233-B.

Desta forma, se faz mister à aplicação da Magna Carta no reconhecimento dos direitos do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho.

Ainda, cumpre destacar as explicações de Delgado:

A Constituição Brasileira incorporou o princípio da dignidade humana em seu núcleo e o fez de maneira absolutamente moderna. Conferiu-lhe status multifuncional, mas combinando unitariamente todas as suas funções: fundamento, princípio e objetivo. Assegurou-lhe amplitude de conceito, de modo a ultrapassar sua visão estritamente individualista em favor de uma dimensão social e comunitária de afirmação da dignidade humana. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais

básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano circundante. (DELGADO, 2010, p. 121)

Ora, o respeito ao princípio da dignidade humana é a base de todos os demais direitos fundamentais, ou seja, ferir a dignidade do homem é desrespeitar os próprios preceitos constitucionais.

Nesse sentido, assevera Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade. (SARLET, 2006, P. 61)

Portanto, diante do exposto, é cristalino afirmar que, na configuração do dano existencial, há desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois, ele afeta os projetos de vida e as relações do trabalhador causa-lhe prejuízos intrínsecos ao seu ser, desequilibrando a sua existência, ferindo a sua dignidade humana.

Ainda, ter condições de viver a vida com dignidade está estreitamente correlacionado com o respeito aos direitos da personalidade.

São direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados ao homem, para sua proteção, independentemente de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, *de lege lata*, pelo Estado ou pelos particulares.

Além disso, cumpre salientar que, as disposições constitucionais referentes aos direitos da personalidade, ou seja, art. 7º, XIII, XV, XVII e XXII, da CF/88, não se tratam de rol taxativo, podendo ser ampliado conforme as necessidades de evolução do ordenamento jurídico, que deve estar sempre em constante adaptação, consonante a evolução histórica e social do meio no qual está inserido.

Sendo que, a violação aos direitos constitucionais da personalidade, do trabalhador, seja a sua integridade física, psíquica, integral ou social, causa prejuízo ao seu projeto de vida e a vida de relações, traduzindo-se em dano existencial.

Por fim, há que se falar em Direitos Humanos, que não se confundem com os direitos fundamentais, conforme leciona o Sarlet:

Em que pesem sejam ambos os termos (—direitos humanosll e —direitos fundamentaisll), comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo —direitos fundamentaisll se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão —direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2006, p. 35-36)

Salientamos que, a Declaração dos Direitos Humanos é datada de 1948 e, o seu nascimento encontrou inspiração nas atrocidades cometidas durante a 2ª (Segunda) Guerra Mundial, a fim de garantir que os direitos humanos fossem respeitados a partir de então.

Ora, quando o empregador tolhe do trabalhador seus direitos de escolha, causando-lhe prejuízos em diversas esferas pessoais da sua vida, seja ao seu projeto de vida e a sua vida de relações, está ferindo os seus direitos sociais e, o seu direito a garantia de uma vida com dignidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, inequivocamente, a violação aos direitos do trabalhador, ocorrida no dano existencial é um desrespeito aos próprios direitos humanos e, a inserção expressa de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, dano existencial, foi essencial para assegurar os direitos previstos constitucional e internacionalmente aos trabalhadores.

## 2.1 DA DISTINÇÃO ENTRE DANO EXISTENCIAL E DANO MORAL

Ora, a melhor forma de distinguir o que é dano existencial, do que é dano moral, é conceituar, também, o dano moral.

Vejamos, o Dano Moral está previsto constitucionalmente, mais precisamente nos art. 5º, III, V e X, da CF, que resguardam o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de indenização por dano moral, em caso de violação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda, o Código Civil disciplina acerca do dano moral nos arts. 186, 187 e 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo que, os dispositivos legais acima mencionados foram aplicados analogamente na seara trabalhista durante longo tempo.

Nesta época, para a configuração de dano moral, na seara trabalhista, havia que se falar no preenchimento de todos os requisitos elencados na lei civil, ou seja, havia que se falar em comprovação do dano sofrido pelo ofendido e, em nexos de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano sofrido pelo ofendido

Pois, a CLT só passou a incluir expressamente o instituto do dano moral em seu bojo após a Reforma ocorrida no ano de 2017, mais precisamente com a inserção do arts. 223-A e seguintes.

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim sendo, primeiramente, é possível extrair, na seara civil, há que se falar em reparação por dano moral seja qual for a pessoa que cometeu o ato ilícito, ou seja, na responsabilização civil inexistente a necessidade de prévia relação jurídica entre as partes, ofensor e ofendido.

Todavia, já na seara trabalhista, para a configuração de dano moral, exige-se prévia relação jurídica entre as partes, em razão das relações de trabalho havidas entre elas.

Sendo que, a ofensa pode ser cometida pelo próprio empregador, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, clientes e etc.

Ressalte-se que, a previsão expressa do instituto do dano moral, na seara trabalhista, ocorreu no mesmo artigo que instituiu o dano existencial.

Entretanto, o art. 223-C foi muito claro ao determinar que há que se falar em indenização por dano moral, na seara trabalhista, quando ocorre lesão a honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e/ou integridade física do trabalhador, no trabalho ou em razão dele.

E, em contrapartida, o dano existencial visa proteger as relações sociais do trabalhador, o seu convívio familiar, afim de não restarem configurados danos ao seu projeto de vida e a sua vida de relações.

Ora, dano moral e o dano existencial, inequivocadamente, resguardam bens jurídicos diversos e, conseqüentemente, há que se falar em violação de apenas um deles ou, dos dois em conjunto.

Uma vez que, os institutos do dano moral e do dano existencial não anulam-se mas, complementam-se afim de tutelar bens jurídicos diversos.

## **CAPÍTULO 3. O DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA.**

### **3.1. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL**

Vejamos, ainda que, a introdução expressa do instituto do dano existencial tenha se dado recentemente na seara trabalhista, mais precisamente com a reforma trabalhista ocorrida em 2017, é inequívoco que, acertadamente, todos os tribunais trabalhistas já vêm aplicando a indenização por dano existencial em seus julgados.

Ressalte-se que, para a configuração do dano existencial, conforme o já explanado, se faz mister a configuração de todos os requisitos ensejadores ao dano civil, ou seja, que a conduta do agente, sendo ela culposa ou não, cause dano ao ofendido e, que haja nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo ofensor e o dano causado ao ofendido, bem como, a configuração dos requisitos específicos do dano existencial, ou seja, prejuízo ao projeto de vida e prejuízo a vida de relações do trabalhador.

Portanto, coleciona-se abaixo o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, o trabalhador que labora, costumeiramente, em horas extras, além do limite estabelecimento em lei, sofre dano existencial:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores. (TRT-4 - RO: 11379320105040013 RS 0001137-93.2010.5.04.0013, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 16/05/2012, 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

DANO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE DIREITO AO LAZER E DESCASO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA. O direito ao lazer e ao descanso é direito humano fundamental, assegurado constitucionalmente - art. 6º - e está diretamente relacionado com a relação de trabalho. A prorrogação excessiva da jornada de trabalho justifica a indenização compensatória pelo dano causado. Trata-se de desrespeito contínuo aos limites de jornada previstos no ordenamento jurídico, sendo, pois, ato ilícito. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida fora do ambiente de

trabalho (Precedente processo 01924-2011-113-03-00-2, Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, publ. 11/12/2013)

Portanto, é cediço que, o trabalhador que labora extraordinariamente em demasido tem atingidos os seus direitos fundamentais, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e causando-lhe dano existencial.

Também, nesse sentido é a lição da jurisprudência:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua auto-realização, bem como a fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustando seu projeto de vida. A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo, ensejando a caracterização do dano existencial. (TRT-4 - RO: 00004918220125040023 RS 0000491-82.2012.5.04.0023, Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, Data de Julgamento: 15/05/2014, 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar *14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobretrabalho dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015.)*

Ora, é inequívoco que, o trabalho excessivo em horas extras atinge a esfera pessoal do trabalhador pois, o mesmo, ao passar longo tempo trabalhando, se vê privado de relacionar-se com a família e/ou amigos, viver seus planos e projetos e etc., causando-lhe, inquestionavelmente, prejuízo ao seu projeto de vida e a sua vida de relações.

Nesta senda, é o consolidado entendimento jurisprudencial:

RECURSOS DAS RECLAMADAS. DANO EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. O dano existencial, espécie de dano imaterial, fica caracterizado quando o trabalhador é submetido habitualmente a jornadas exaustivas, de forma a comprometer seus planos pessoais e suas relações, como o convívio familiar, social, recreativo e cultural, o que viola seu direito à desconexão e sua dignidade. No caso concreto, restou patente que o reclamante laborava diariamente cerca de 11h, sem que fosse respeitado, ainda, o gozo de 1h intervalar, ultrapassando, portanto, o limite legal máximo de sobrejornada de 10h (art. 59 da CLT). O volume laboral excessivo, por óbvio, inviabilizava a fruição dos descansos, comprometendo sua vida particular, impedindo-o de se dedicar também a atividades de sua vida privada e frustrando a organização, implementação e prosseguimento de seus projetos de vida, ínsitos ao desenvolvimento de qualquer ser humano, implicando em prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde. Assim, considerando o disposto nos arts. 186/187 e 927, caput, do CCB, concluo que deve ser mantida a indenização fixada na sentença a título de danos imateriais. Recursos improvidos, no aspecto. (TRT-1 - RO: 00115008620145010077 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 31/08/2015).

DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. DIFERENCIAÇÃO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe in re ipsa, ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida ou o prejuízo à vida de relações. Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal. O trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana. Na hipótese dos autos, a carga de trabalho do autor deixa evidente a prestação habitual de trabalho em sobrejornada excedente ao limite legal, o que permite a caracterização de dano à existência, eis que é empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano existencial. (TRT-PR-28161-2012-028-09-00-6-ACO-40650-2013 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - Publicado no DEJT em 11-10-2013)

Além disso, se agrava ainda mais a situação do trabalhador, que se vê prejudicado em seu projeto de vida e em sua vida de relações, com o labor extraordinário excessivo, quando não lhe é concedido o descanso semanal remunerado – DSR.

Neste diapasão, coleciona-se o pacífico entendimento jurisprudencial:

DANO EXISTENCIAL. CONFIGURADO. A comprovação de que o trabalhador cumpre jornadas de trabalho, extremamente, elastecidas, de 17, 18, 20 horas de labor, além de ficar por longos períodos sem a concessão de repouso semanal, caracteriza o direito à reparação pelo dano existencial, pois é elemento suficiente a

demonstrar, por si só, o desrespeito à dignidade do trabalhador e a violação à sua saúde e ao seu convívio familiar e social. (TRT-12 - RO: 00030980320145120047 SC 0003098-03.2014.5.12.0047, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 16/09/2015)

Também, cumpre salientar que, a supressão do gozo de férias pelo trabalhador, causa-lhe dano existencial, conforme leciona a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial, como cediço, decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar durante as férias, durante todo o longo contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial in re ipsa. (TRT-3 - RO: 02169201301403003 0002169-55.2013.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 14/08/2015).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer." (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexó de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extra laborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.169. (RR - 727-76.2011.5.24.0002, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2013).

Ademais, válido salientar o enorme prejuízo causado a própria saúde física, mental e intelectual do empregado que sofre dano existencial.

EMENTA: JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CR). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.<sup>254</sup> (Tribunal Regional do Trabalho da 3 região. Processo n. 0010057-97.2015.5.03.0081-RO. Relator Desembargador Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. Belo Horizonte, 22 de junho de 2015).

Assim sendo, diante de toda a respeitável jurisprudência exposta, conclui-se que, acertadamente, os tribunais do trabalho vem reconhecendo a ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho e fixando a conseqüente indenização por dano existencial, a ser paga pelo trabalhador, para o empregado prejudicado em sua vida de relações e em seu projeto de vida.

### **3.2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

E em inteira consonância com a nova legislação trabalhista, os magistrados, quer sejam das primeiras instâncias, quer seja das instâncias superiores, passaram a aplicar, ainda mais, a indenização por dano existencial.

No que tange ao *quantum* indenizatório referente ao dano existencial, na seara trabalhista, o mesmo há de ser fixado levando-se em consideração os mesmos parâmetros aplicados na fixação do dano moral.

Cumprе destacar a disposição do art. 944, § único, do Código Civil, aplicável analogicamente na seara trabalhista dispõe que: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”.

Portanto, deve ser levado em consideração, para a fixação do valor da indenização por dano existencial, a extensão dos danos causados, bem como, as possibilidades financeiras do causador.

A indenização por dano existencial não pode trazer enriquecimento ilícito a vítima, mas, também, tem que afetar a esfera financeira do empregador, a fim de desestimulá-lo ao cometimento de outros prejuízos ao projeto de vida e a vida de relações de outros trabalhadores.

Ora, ressaltemos o caráter econômico e pedagógico da fixação de indenização por dano existencial, o pagamento pecuniário deve atingir o patrimônio do causador, afim de ensiná-lo a não repetir a prática de tais atos.

Ainda, o valor pago a título de indenização por dano existencial a vítima, ora trabalhador, deve ser justo, na medida dos prejuízos causados a ele, e também não pode ser excedente aos danos causados, pois, ainda que tal reparação pecuniária não vá eliminar o prejuízo ao seu projeto de vida e a sua vida de relações, deverá, ao menos, amenizar tais prejuízos suportados pelo empregador.

Se faz mister salientar a disposição do art. 223-G, §1º, da CLT:

- Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - XII - o grau de publicidade da ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

(Revogado)

(Vigência encerrada)

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Todavia, conforme demonstraremos com a jurisprudência abaixo colecionada, o dano existencial já vinha sendo aplicado antes mesmo da expressa previsão legal e, posteriormente a promulgação da lei, teve a aplicação consolidada. Ainda, extrai-se das referidas jurisprudências pátrias que, os tribunais vem fixando a indenização por danos existenciais em diversos patamares ao longo dos anos, quer sejam eles módicos ou mais expressivos.

Desta forma, extrai-se que, na aplicação no caso concreto, não há valores fixos para a indenização por dano existencial, bem como, não há definição do grau da natureza da ofensa e, também, não é utilizado, como base de cálculo, o último salário do ofendido.

Sendo que, tal jurisprudência é utilizada apenas a título exemplificativo dos valores pagos como indenização por dano existencial e, tais valores, inequivocadamente, podem sofrer variações ao longo dos anos, ou não.

Ressalte-se que, a nossa moeda sofre alterações em seu real valor de mercado com o passar do tempo, portanto, não é possível determinar qual é o *quantum* indenizatório em números, o que é possível, é fixar os parâmetros para a sua fixação e exemplificar com julgados.

Primeiramente, no que tange aos parâmetros para a fixação do quantum indenizatório, os magistrados sempre levam em consideração as características do caso concreto, ou seja, a extensão do dano causado ao trabalhador, o grau de culpa do empregador, e as possibilidades financeiras do causador de dano e etc.

Veja-se que, o TRT da 14ª Região fixou indenização por dano existencial no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se extrai do julgado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, só se prestando às finalidades expressamente constantes nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso. No caso, constatada a ocorrência da omissão alegada, impõe-se o provimento dos embargos de declaração opostos, julgando-se o tópico do recurso ordinário obreiro, alusivo à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sanando-se o vício detectado. [...] Assim, tomando por base os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, resolve-se manter o percentual dos honorários dos causídicos da reclamada em 10% (dez por cento), alterando-se a base de cálculo para que incidam sobre o tempo de espera (R\$ 4.000,00), as diferenças de diárias (R\$ 80.088,00) e o dano existencial (R\$ 10.000,00), por melhor representarem os pedidos que o autor sucumbiu. (TRT-14 - ED: 00002532520185140007 RO-AC 0000253-25.2018.5.14.0007, Relator: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019).

Já o venerando TST, não vem para pacificar a questão relativa ao valor que deverá ser fixado a título de indenização, a fim de reparar os danos existenciais sofridos pelo empregador.

Uma vez que, fixa-o tanto em patamar baixo, ou seja, o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto em patamar mais elevado, como o de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme se extrai dos seus julgados abaixo:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. 15 (QUINZE) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. No caso, não prospera o agravo que não infirma os fundamentos pelos quais foi mantida a condenação indenizatória, em face de dano existencial, decorrente da fixação de jornada de trabalho exaustiva, de 15 horas diárias, inclusive em horário noturno, com o comprometimento da vida social do empregado. Agravo desprovido. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE. Tendo em vista que, hipótese dos autos, o reclamante foi obrigado a trabalhar em jornada extremamente exaustiva, inclusive em horário noturno, com o comprometimento contínuo da sua vida social, constata-se que o valor da indenização arbitrado na origem, correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não se revela desproporcional à extensão do dano, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Agravo desprovido. (TST - Ag: 109849720165090651, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020).

EMENTA. [...]. Merece atenção o fato de ter o autor laborado em jornadas extremamente excessivas, conforme reconhecido em Juízo. O elastecimento da jornada de trabalho da recorrente devido ao excesso de trabalho propriamente dito, configura atitude exacerbada e suficientemente grave a ponto de se reconhecer que o empregador ultrapassou os limites de atuação do seu poder diretivo, atingindo a dignidade e a integridade psíquica da autora, capaz de ensejar a reparação pretendida. Entendo, pois, desnecessária a produção de prova do dano sofrido pelo trabalhador que labora mais de 14 (quatorze) horas por dia, ainda que em jornada 12x36, porque presumido. (...). Quanto ao arbitramento do valor da indenização decorrente do dano, entendo que o ordenamento jurídico nacional rejeita a tarifação para a indenização por danos morais. Prevalece o sistema aberto, no qual deve ser considerada a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para compensar a dor impingida; de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à nova violação. In casu, levando em conta os critérios acima mencionados, em especial a extensão do dano causado e a situação econômica das partes, a fim de que não haja enriquecimento ilícito do autor, reputo razoável e proporcional reduzir o montante para R\$ 5.000,00. [...] (TST - AIRR: 5050320145120014, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Publicação: DEJT 28/06/2016).

Assim sendo, diante da jurisprudência acima exposta, é possível concluir que, não há um valor fixo definido pelos tribunais para o pagamento de indenização por danos existenciais, quer seja nos tribunais regionais ou, no próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, é inequívoco que, não há tal valor definido pois, sempre deverão ser analisadas as situações do caso concreto em apreço, ou seja, qual é a extensão do prejuízo causado ao projeto de vida e a vida de relações do trabalhador, as condições financeiras do seu

empregador, bem como, o grau de culpa do empregador nos atos ensejadores do dano existencial causado ao empregado.

Por fim, levando-se em consideração o ano de produção do presente trabalho, ou seja, o ano de 2021, se faz mister colecionar alguns dos últimos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, afim de quantificar o dano existencial, o mais próximo possível da atual realidade.

Ressalte-se que, o venerando Tribunal Superior do Trabalho – TST fixou indenização, por dano existencial, no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decisão publicada em 09 de outubro de 2020.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. 15 (QUINZE) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. No caso, não prospera o agravo que não infirma os fundamentos pelos quais foi mantida a condenação indenizatória, em face de dano existencial, decorrente da fixação de jornada de trabalho exaustiva, de 15 horas diárias, inclusive em horário noturno, com o comprometimento da vida social do empregado. Agravo desprovido. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE. Tendo em vista que, hipótese dos autos, o reclamante foi obrigado a trabalhar em jornada extremamente exaustiva, inclusive em horário noturno, com o comprometimento contínuo da sua vida social, constata-se que o valor da indenização arbitrado na origem, correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não se revela desproporcional à extensão do dano, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Agravo desprovido. (TST - Ag: 109849720165090651, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020).

Ainda, a aplicação de indenização por dano existencial não ocorre apenas na seara trabalhista e, o Tribunal de Justiça – TJ do Estado de São Paulo fixou indenização por dano existencial no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decisão publicada em 27 de julho de 2021.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Contrato de transporte de passageiros – Acidente envolvendo a passageira-autora – Passageira que fraturou o tornozelo – Ré não recorre da sua condenação ao pagamento de indenização por dano material (de R\$ 338,39), por dano moral (de R\$ 15.000,00) quinze mil e por dano existencial (R\$ 5.000,00) – Pontos que fizeram coisa julgada – Majoração do valor indenizatório do dano moral e existencial – Cabimento – indenização por dano moral majorada para R\$ 20.000,00 e por dano existencial para R\$ 10.000,00 – [...] (TJ-SP – AC: 10239034320198260564 SP 1023903-43.2019.8.26.0564, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 27/07/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021).

Todavia, é curioso destacar que, ano de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região já falava em fixação de indenização por dano existencial, no acima referido patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada nos autos (média de 16h00 por dia), inquestionavelmente, causou-lhe prejuízos, reduzindo a possibilidade de lazer (direito social, previsto no artigo 6º da CF), do convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ocupa a função de motorista. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada muito além dos limites legais causa dano existencial ao trabalhador, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, ou mesmo impossibilita, o empregado de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida no valor de R\$ 10.000,00. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT 15 – RO: 00118101620155150062 0011810-16.2015.5.15.0062, Relator: ELEONORA BORDINI COCA, 4ª Câmara, Data de Publicação: 13/06/2018).

Desta forma, analisando as jurisprudências aqui colecionadas, que abarcam extensos períodos e diversos tribunais, conclui-se que, é insofismável a impossibilidade de definição de um valor fixo a título de indenização por dano existencial nos tempos atuais, uma vez que, o *quantum* indenizatório sempre levará em conta as condições particulares de cada caso e, sobrepesando-as, determinará o valor indenizatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da hipótese de reparação por dano existencial em razão de danos ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador, motivados pelas violações de direitos no ambiente de trabalho, que afetam a qualidade de vida do indivíduo, foi consolidado, inicialmente, pelas decisões das instâncias primárias, confirmadas posteriormente pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Sendo que, o referido posicionamento do judiciário, ao admitir o dano existencial numa interpretação ampliativa do conceito de dano moral, foi fundamental para a inclusão do dano existencial entre as espécies de danos indenizáveis pela Reforma Trabalhista de 2017 pelo Congresso Nacional.

Desta forma, tal inclusão do dano existencial entre as hipóteses de dano reconhecidas legalmente pelo ordenamento jurídico, por intermédio do art. 223-B, da CLT, foi primordial para o término da polêmica referente a possibilidade de aplicação do dano existencial, confirmando, de uma vez por todas, a sua aplicação.

Sendo que, o entendimento jurisprudencial dos tribunais do trabalho vem se consolidando no reconhecimento da ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho em casos concretos, nos quais o empregado labora em extra jornada, além da quantia máxima permitida em lei, e de forma rotineira.

Além disso, em alguns casos concretos, não há sequer a concessão de DSR ou a permissão para gozo das férias, exacerbando ainda mais o prejuízo causado ao projeto de vida e a vida de relações do trabalhador.

Ora, o trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, que trabalha excessivamente todos os dias, que não tem descanso, que não pode gozar de férias, indubitavelmente, não tem tempo de qualidade para usufruir com a família e/ou amigos, promover a sua saúde, por meio do esporte e do lazer e etc.

Portanto, é acertadíssima a fixação da conseqüente indenização por dano existencial, a ser paga pelo trabalhador, para o empregado, que é clara e altamente prejudicado em sua vida de relações e em seu projeto de vida por atos injustos de seu empregador.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, o mesmo há de ser fixado levando-se em consideração as características do caso concreto e cumprindo o seu papel punitivo financeiro e pedagógico.

Portanto, deverá ser aplicado um valor justo, conforme a extensão do dano causado ao trabalhador, afim de amenizar o prejuízo, mas, sem causar-lhe enriquecimento ilícito, o que é defesa em no ordenamento jurídico brasileiro.

E, em valor que atinja a esfera patrimonial do empregador, na tentativa de ensiná-lo que, não deverá mais cometer atos que causem prejuízo a vida de relações e ao projeto de vida de seus trabalhadores.

Sendo que, conforme se extrai da jurisprudência aqui colecionada, o valor exato a ser fixado a título de indenização por danos existências há de ser avaliado em cada caso concreto, levando-se em consideração as suas peculiaridades, a extensão do dano causado ao trabalhador, bem como, o grau de culpa e as possibilidades financeiras do empregador.

Ora, não há valor fixo pacificado, nem mesmo junto ao Tribunal Superior do Trabalho, do valor da indenização por dano existencial, com reparações fixadas em diversos valores, ainda módicos.

Assim sendo, conclui-se que, a inclusão do instituto do dano existencial, pela reforma trabalhista de 2017, vem para garantir o respeito aos direitos do trabalhador, que vinham sendo amplamente desrespeitados pelos empregadores e, trata-se de marca evolutivo no histórico de aplicação de indenizações.

Uma vez que, a configuração do dano existencial consubstancia-se em violação aos próprios direitos fundamentais assegurados por nossa Carta Magna, em desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, até mesmo, viola os direitos humanos fixados internacionalmente.

Desta forma, o instituto do dano existencial expressa avanço no ordenamento jurídico brasileiro, afim de assegurar um trabalho mais digno aos seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais. 2005.

ANDRADE FILHO, Antônio Carlos Barros de. **Dano imaterial: a compreensão dos interesses jurídicos e de sua lesão segundo volume tridimensional da dignidade humana.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/20826/dano-imaterial-a-compreensao-dos-interesses-juridicos-e-de-sua-lesao-segundo-volume-tridimensional-da-dignidade-humana#ixzz3l786nUEh>>. Acesso em 27 jun. 2021.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações.** São Paulo, Revista LTr: Legislação do trabalho, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o Direito do Trabalho.** Revista Magister de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, n.57, novembro/dezembro. 2013. p.52.

BRASIL. **Código Civil.** (2002). Vade Mecum Saraiva. 15ªed. São Paulo. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 27 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em 27 jun.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em 27 jun. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COLPO, Marciano. **Responsabilidade Civil decorrente do dano existencial.** Revista Cultura Jurídica, ano 1, n.1. Sapiens. Porto Alegre. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

FAVARETTO, Cícero Antônio. **A Triplíce Função do Dano Moral.** 2013. Disponível em:

<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>  
Acesso em: 28 de julho de 2017

FERREIRA, Keyla Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. **A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque no dano existencial**. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais - Ano 14, v. 54. 2013.

FROTA, Hidemberg Alves da. BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado**. Revista Forense. V. 411. Rio de Janeiro. 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Bonijuris. Ano XXIII, n.577, v.23, n.12. Curitiba. 2011.

ITÁLIA. **Codice Civile Italiano** de 16 de março de 1942.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O Dano no Direito do Trabalho**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução normativa nº 91, de 05 outubro de 2011**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em 27 jun. 2021.

NASCIMENTO, Maria Emília Costa do. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: 2006.

RESENDE, Crislaine Débora Souza. **Dano existencial: repercussão no direito brasileiro e aplicação no âmbito do direito laboral**. ATHENAS: vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. TRT-12 - RO: 00030980320145120047 SC 0003098-03.2014.5.12.0047, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Publicação: 16/09/2015. Disponível em: <https://trt->

12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233459002/recurso-ordinario-trabalhista-ro-30980320145120047-sc-0003098-0320145120047. Acesso em 09 jul. 2021

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRT-1 - **RO: 00115008620145010077 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS**, Data de Julgamento: 24/08/2015. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226713066/recurso-ordinario-ro-115008620145010077-rj/inteiro-teor-226713190>. Acesso em 09 jul. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. TRT-3 - **RO: 02169201301403003 0002169-55.2013.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.**, Data de Publicação: 14/08/2015. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219921234/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2169201301403003-0002169-5520135030014>. Acesso em 09 jul. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RO: 11379320105040013 RS 0001137-93.2010.5.04.0013, Relator: JOSÉ FELIPE LEDU**, Data de Julgamento: 16/05/2012. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666606/recurso-ordinario-ro-11379320105040013-rs-0001137-9320105040013>. Acesso em 09 jul. 2021

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. TRT-4 - **RO: 00004918220125040023 RS 0000491-82.2012.5.04.0023, Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**, Data de Julgamento: 15/05/2014. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129131500/recurso-ordinario-ro-4918220125040023-rs-0000491-8220125040023>. Acesso em 09 jul. 2021

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST - **RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta**, Data de Julgamento: 04/11/2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>. Acesso em: 09 jul. 2021